



Fls.

Processo: 0067895-29.2007.8.19.0001 (2007.001.064988-0)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Autor: CARLOS GOMES SOARES
Autor: HERMOGENES DA SILVA CONDE
Autor: JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS
Autor: MARIA CELESTE SUCAR GOMES
Réu: BANCO BRADESCO S A
Perito: MARCOS CELSO PINA PORTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Em 31/07/2023

Decisão

Fls. 1155/1273 e 1389 - O laudo pericial e seus aditamentos enfrentaram, de maneira clara e objetiva, toda a quesitação, inclusive em relação ao dispositivo da sentença, não havendo inconsistências ou imprecisões.

Os questionamentos apresentados pela executada foram devidamente esclarecidos às fls. 1296/1305.

A impugnação sobre a aplicação de juros remuneratórios não merece prosperar.

Isso porque os juros remuneratórios incidem sobre os valores de caderneta de poupança para compor e integrar o capital investido, incidindo desde o inadimplemento até o vencimento do investimento, na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme aplicado pelo expert.

A propósito:

Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Planos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Instituição financeira. Legitimidade passiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. O HSBC Bank Brasil S.A. tem legitimidade para as demandas referentes ao extinto Banco Bamerindus S.A. em razão da notória assunção de créditos e débitos. Em ações de cobrança de diferença de saldo em caderneta de poupança, decorrente de aplicação de índices de atualização monetária inferiores à inflação verificada no mês do depósito e respectiva aplicação, tem-se que a parte legítima para responder à pretensão do poupadão e depositante é o banco depositário no qual o aplicador confiou suas economias. Entendimento pacífico neste Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo prescricional incidente no caso de juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, é o vintenário. Possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Preliminares rejeitadas. No mérito,





ressalte-se que é entendimento pacífico da jurisprudência que os expurgos da correção monetária relativos aos Planos Verão e Collor são devidos aos consumidores. Documento comprovando a abertura da caderneta de poupança. Sobre os juros e a correção monetária, tem a jurisprudência deste Tribunal entendido pela incidência da correção monetária desde a data em que efetivado o prejuízo, ou seja, a partir do inadimplemento das obrigações, devendo ser observados os índices utilizados pela caderneta de poupança até a data de seu encerramento e, após, o da Tabela da Corregedoria, que é a UFIR. Os juros remuneratórios, por sua vez, incidem sobre os valores de caderneta de poupança de forma a compor e integrar, a cada mês subsequente, o próprio capital investido, incidindo desde o inadimplemento até o vencimento do investimento, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, e juros moratórios a partir da citação, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser descontados os valores então creditados. Recurso a que se nega seguimento.

(0411014-30.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 10/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, não obstante à manifestação da parte executada, às fls. 1155/1273 e 1389, observo que o laudo restou claro quanto ao valor apurado, de acordo com a sentença de fls. 285/289.

Dessa forma, mantenho a decisão que homologou o laudo pericial de fls. 889/895, aditado pelos esclarecimentos ao laudo, às fls. 1085/1135 e 1296/1348, e DECLARO LÍQUIDA A SENTENÇA, de acordo com os valores apurados pelo perito, correspondendo o valor do débito, em maio de 2022, ao importe de R\$ 456.159,86 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) - fls. 1296/1305.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 01/08/2023.

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4BVV.RTK2.NV3Q.W6P3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

